

**8ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1635684-8, DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ**

**APELANTE: RAFAELA CRISTINA DE MELO ROSA**

**APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA**

**APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – OFENSAS REALIZADAS POR USUÁRIO NO APLICATIVO *INSTAGRAM*, POR MEIO DA FERRAMENTA *DIRECT* – DEVR DO PROVEDOR RESPONSÁVEL EM EXIBIR OS REGISTROS ARMAZENADOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §1º, DA LEI Nº 12.965/2014 – REQUISITOS DO ART. 22, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 12.965/2014 DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – EXIBIÇÃO DEVIDA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS.**

**RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

Vistos relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 1635684-8, originário dos autos de medida cautelar inominada sob nº 0014228-83.2015.8.16.0.017, em que figura como apelante RAFAELA CRISTINA DE MELO ROSA e apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de págs. 194/196, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora RAFAELA CRISTINA DE MELO ROSA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais).

Publicada a sentença, a autora opôs embargos de declaração às págs. 202/210, os quais foram rejeitados à pág. 213.

Logo após, interpôs recurso de apelação de págs. 221/231, no qual sustenta, em suma, que: **a)** recebeu fotos acompanhadas de ofensas do usuário @gut do *INSTAGRAM*, ocorre que elas foram retiradas, excluídas, antes que pudesse tirar *print* da tela de seu celular, assim, necessita da exibição dos documentos para fazer prova das ofensas que sofreu; **b)** cumpriu todos os requisitos do art. 22 da Lei 12.965/2014. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido e o réu FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. seja compelido a exibir todos os registros das fotos acompanhadas por textos recebidas por sua conta, por meio do *DIRECT*, no período de noventa dias anteriores a 29.06.2015, da conta do usuário @gut.

O réu apresentou contrarrazões às págs. 244/260.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, adequação, legitimidade recursal e inexistência de um fato extintivo ou impeditivo) e extrínsecos (tempestividade,

regularidade formal e preparo), conheço do apelo, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC/15.

Consta dos autos que a apelante Rafaela Cristina de Melo Rosa passou a receber fotos com textos ofensivos de um usuário (*@gut*) do aplicativo *INSTAGRAM* <sup>(1)</sup>, por meio da função *DIRECT* <sup>(2)</sup>.

Ocorre que as referidas ofensas foram excluídas pelo usuário *@gut*, razão pela qual a apelante parou de ter acesso ao conteúdo e não foi possível realizar *print screen* <sup>(3)</sup> da tela.

Assim, com o fito de ingressar com ação indenizatória em face do usuário *@gut*, a apelante pleiteou, administrativamente, junto ao apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., o fornecimento da cópia dos registros de imagens e textos por ele enviadas, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ingressou com medida cautelar inominada, cujo pedido foi julgado improcedente.

Diante disso, cinge-se a discussão quanto à existência, ou não, de dever do apelado em exibir os registros requeridos pela apelante.

O art. 10, §1º, da Lei nº 12.965/2014, dispõe que o provedor responsável pela guarda, deverá apresentar os registros quando existir ordem judicial para tanto:

**"O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros** mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam

---

--

<sup>1</sup> Rede social de fotos, no qual pode-se aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com uma rede de amigos, acessível em celulares ou computadores.

--

<sup>2</sup> Função do aplicativo *INSTAGRAM* que permite o envio de fotos e mensagens de forma privada para usuários.

--

<sup>3</sup> Ferramenta de captura de imagem da tela.

contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, **mediante ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º – grifei.

Ainda, o art. 22, *caput* e parágrafo único, da referida Lei afirma que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, **com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial** cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene** ao responsável pela guarda **o fornecimento de registros** de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, **o requerimento deverá conter**, sob pena de inadmissibilidade:

- I - **fundados indícios da ocorrência do ilícito;**
- II - **justificativa motivada da utilidade dos registros** solicitados para fins de investigação ou **instrução probatória;** e
- III - **período ao qual se referem os registros”.**

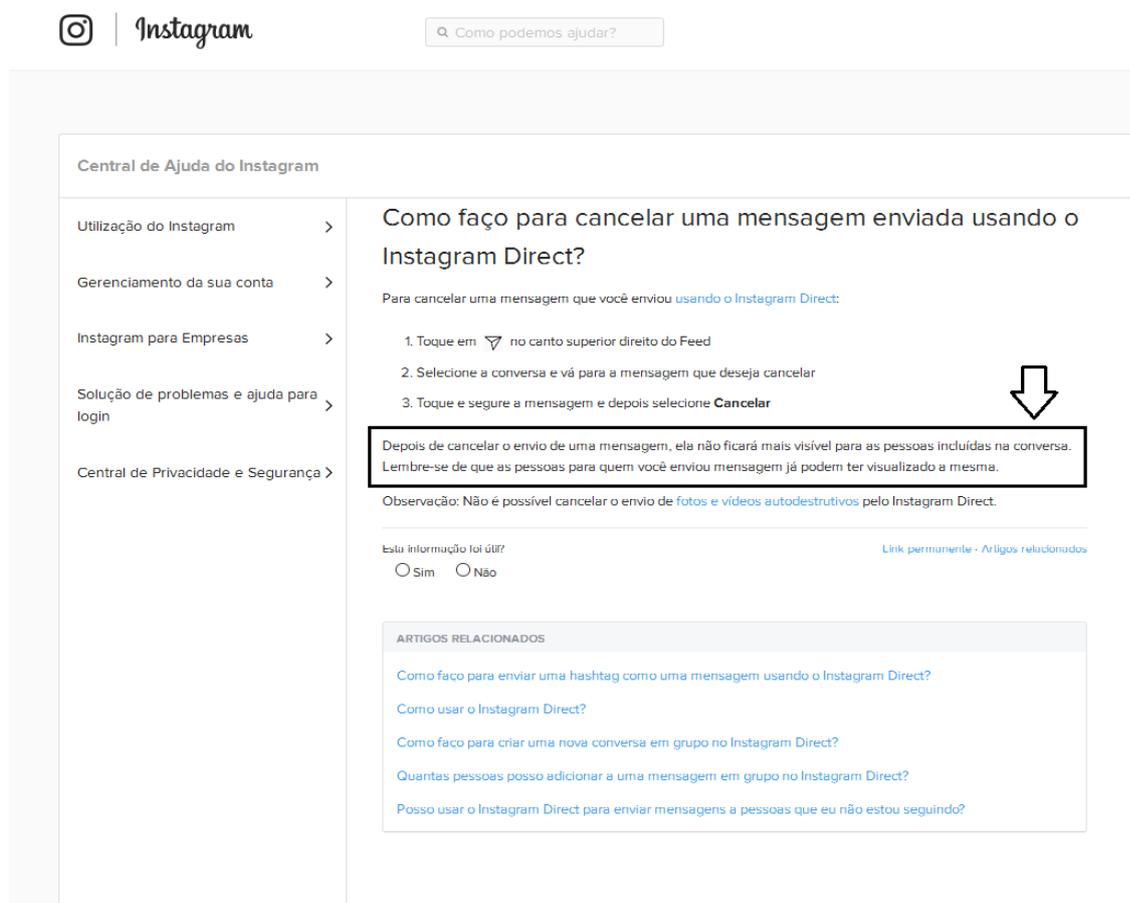
No caso, verifico que o apelado é o provedor responsável pelo armazenamento dos registros do aplicativo *INSTAGRAM*, assim, mesmo em se tratando de terceiro não incluído na lide, deverá ele apresentar os documentos solicitados quando houver ordem judicial.

No caso, a apelante preencheu todos os requisitos para a concessão da ordem judicial para apresentação dos documentos, como passo a explanar.

A apelante narrou em sua inicial que não conseguiu capturar as imagens e textos enviados pelo usuário ofensor, eis que ele os apagou, impossibilitando o seu acesso aos conteúdos ofensivos.

Em consulta à central de ajuda do aplicativo *INSTAGRAM* <sup>(4)</sup>, verifico que, de fato, quando se cancela o envio de uma mensagem na ferramenta *DIRECT*, ela deixa de permanecer visível para as pessoas incluídas na conversa.

Veja-se:



The screenshot shows the Instagram Help Center interface. At the top left is the Instagram logo and the word 'Instagram'. To the right is a search bar with the text 'Como podemos ajudar?'. Below this is a navigation menu with the following items: 'Utilização do Instagram', 'Gerenciamento da sua conta', 'Instagram para Empresas', 'Solução de problemas e ajuda para login', and 'Central de Privacidade e Segurança'. The main content area is titled 'Central de Ajuda do Instagram' and contains the article 'Como faço para cancelar uma mensagem enviada usando o Instagram Direct?'. The article text reads: 'Para cancelar uma mensagem que você enviou usando o Instagram Direct: 1. Toque em [ícone] no canto superior direito do Feed 2. Selecione a conversa e vá para a mensagem que deseja cancelar 3. Toque e segure a mensagem e depois selecione **Cancelar**'. A black box highlights the text: 'Depois de cancelar o envio de uma mensagem, ela não ficará mais visível para as pessoas incluídas na conversa. Lembre-se de que as pessoas para quem você enviou mensagem já podem ter visualizado a mesma.' A black arrow points to the 'Cancelar' button in the instructions. Below the main text is an observation: 'Observação: Não é possível cancelar o envio de fotos e vídeos autodestrutivos pelo Instagram Direct.' At the bottom of the article, there is a feedback section 'Esta informação foi útil?' with radio buttons for 'Sim' and 'Não', and a link 'Link permanente - Artigos relacionados'. A section titled 'ARTIGOS RELACIONADOS' lists several related help topics.

--

<sup>4</sup> Consulta em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/491370017690934>>.

Portanto, considerando que inexistia possibilidade de realizar a captura das telas, cujas mensagens foram apagadas pelo emitente, bem como que a apelante indicou o usuário ofensor (*@gut*), verifico haver indícios suficientes da possível ocorrência do ilícito e necessidade de requerimento dos registros armazenados pelo apelado.

Ademais, o período ao qual se referem os registros e a justificativa motivada da necessidade de exibição pelo apelado foram demonstrados, pois ela pugnou pelos registros dos últimos noventa dias que antecederam a propositura da medida cautelar, sob o argumento de que os documentos são imprescindíveis para ingressar com ação indenizatória cabível.

Dessa forma, tenho que a sentença merece reforma para determinar que o apelado exiba os referidos registros descritos na inicial.

Por fim, considerando a reforma da sentença, deve ser invertido o ônus de sucumbência, pelo que condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil Reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, tendo em vista a natureza da ação e considerando que ela tramita há quase dois anos.

Em face do exposto, em que pese o ponto de vista do ilustre Magistrado, que tão bem o fundamentou <sup>(5)</sup>, o meu voto é no sentido de que esta Corte **DÊ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para julgar procedentes os pedidos iniciais e determinar que o apelado exiba, no prazo de 15 (quinze dias), todos os registros das fotografias e mensagens enviadas pelo usuário *@gut* à apelante, por meio da

---

<sup>5</sup> Quando o tribunal reforma a decisão de um magistrado não significa, necessariamente, que este tenha se equivocado e sim que sobre aquela matéria, como no caso, o tribunal, que até então está a exercer a última palavra, pensa de modo diferente.

ferramenta *DIRECT* do aplicativo *INSTAGRAM*, nos últimos noventa dias que antecederam a propositura da medida cautelar inominada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais); bem como para condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil Reais).

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Vicente Del Prete Misurelli e Desembargador Luis Sérgio Swiech.

Curitiba, 06 de julho de 2017.

**Des. GILBERTO FERREIRA**

**Relator**